

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 73ow2d2a<br/><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/>07/02/2024<br/>Projeto de lei nº 81/2024<br/>Protocolo nº 235/2024<br/>Processo nº 139/2024</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>                                       |  |   |

**INSTITUI, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o dever do Motorista de aplicativo de encaminhar passageiros em estado de incapacidade às autoridades competentes.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, no Estado de Mato Grosso, que os motoristas de aplicativo têm o dever de encaminhar à autoridade policial ou à unidade de saúde mais próxima os passageiros que estejam sob sua responsabilidade e que se encontrem em situação de vulnerabilidade e incapacidade, por qualquer motivo que seja.

Parágrafo único: A negligência em cumprir com este dever será considerada infração administrativa sujeita a penalidades para o indivíduo, sem prejuízo de possíveis responsabilidades criminais que possam ser atribuídas.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se como incapacidade, dentre outras, a situação em que o passageiro, devido ao excesso de consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, apresenta-se em estado de inconsciência ou impossibilitado de comunicar-se ou se movimentar de forma autônoma e segura.

Art. 3º. O não atendimento ao dever descrito nesta Lei será passível de multa, ao aplicativo de viagem em valor não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: Em casos de reincidência, o infrator sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 4º. Incumbirá ao Poder Executivo Estadual definir, por meio de seus órgãos competentes, como promoverá o registro da ocorrência, apurará o fato e aplicará as sanções aos infratores.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Ante a comoção de toda a sociedade frente ao caso de uma jovem que foi estuprada em Belo Horizonte após ser deixada desacordada na calçada de casa pelo motorista de um aplicativo, importante olhar para o desamparo legal do Estado frente a condutas que furtam a solidariedade e o respeito ao próximo.

A Constituição Federal em seu Art. 3º destaca como um dos objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e assim fala em respeito ao desejo da ampla maioria dos cidadãos que nutre esse sonho.

Professor Paulo Sergio Rosso, em seu artigo: SOLIDARIEDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, trata muito bem da questão:

*“A Diante da noção intuitiva (duvidosa) de que a todo direito corresponde um dever, poder-se-ia dizer que o correspondente aos direitos fundamentais é o dever de solidariedade. De fato, este último há de ser visto mais como dever do que propriamente direito, sobressaindo-se como força antagônica ao individualismo de nossos dias. De início mero valor moral, o princípio da solidariedade tornou-se, por via da Constituição de 1988, direito positivo, passando a não representar apenas sentimento pessoal ou aspiração de grupos. Hoje é dever de toda a sociedade prestar auxílio aos fracos e desamparados, ainda que esse desejo possa inexistir no íntimo de alguns ou muitos cidadãos.”*

Uma pessoa desacordada, embriagada e ainda em condição de mulher se torna um alvo muito fácil, e por essa razão é dever do motorista de aplicativo encaminhar à autoridade policial ou à unidade de saúde mais próxima os passageiros que estejam sob sua responsabilidade e que se encontrem em situação de vulnerabilidade e incapacidade, por qualquer motivo que seja.

Dados da PNS e no Sinan, indicam que, a cada ano, no Brasil, cerca de 822 mil pessoas são estupradas, ou seja, quase dois estupros por minuto. Estima-se que ocorram 822 mil casos de estupro no Brasil por ano. Desse total, apenas 8,5% deles chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde. Importante destacar que o dever do motorista de aplicativo não se limita em levar o passageiro do Ponto A ao Ponto B, aquele também deve zelar pela integridade do passageiro que está sob sua responsabilidade.

Ao aceitar uma corrida o motorista de aplicativo assume a responsabilidade sobre a saúde e a vida do passageiro e deve garantir que este chegue ao seu destino de forma segura, além de usar de todos os meios disponíveis para socorrer passageiro que sofra de algum mal durante a corrida.

Quanto a competência para legislar sobre este assunto, positiva o Art. 24, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que compete aos Estados concorrentemente legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 217º, TÍTULO V, CAPÍTULO I, Seção II,:

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Nesse mesmo sentido foi sancionando a Lei 6.746/2024, no Estado Amazonas, que prevê que os motoristas de aplicativo são obrigados a socorrer e encaminhar passageiros em situação de vulnerabilidade e estado embriaguez ou incapazes para hospitais e delegacias gratuitamente (<https://radamazonico.com.br/lei-obriga-que-motorista-de-aplicativo-leve-gratuitamente-passageiros-embriagados-e-sob-efeito-de-drogas-para-o-hospital-ou-delegacia/>).

Assim, diante de todo o exposto e da importância da matéria, conclamo os Nobres Parlamentares, o apoio para a aprovarem o projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual